



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.018958-0
Ação Cobrança/Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário – CPC, Art 277)

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso - CEP 04004-000, São Paulo-SP, CNPJ 33.164.021/0001-00

FINALIDADE Efetuar a **citação** do destinatário acima para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **03 de março de 2009, às 09:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

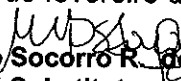
OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida acordo, **deverá o réu oferecer resposta (defesa)**, escrita ou oral, acompanhada dos documentos que tiver em seu poder sobre os fatos, arrolar testemunhas, podendo, ainda, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, desde que o faça **através de advogado (que poderá ser nomeado gratuitamente se procurar a Defensoria logo após a citação)**.

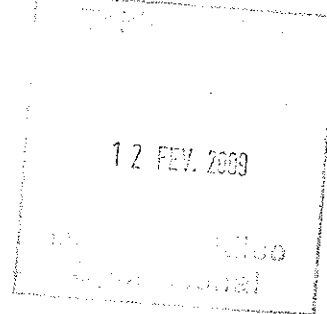
ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

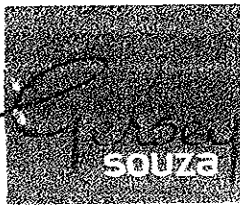
Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2009.


Maria do Perpetuo Socorro R. de Souza
Escrivã Substituta



Mod. Postal - Citação - Sumário - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

12188 16/02/2009 11:13:00



advogado OAB-AC 3086



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DE RIO BRANCO-ACRE.

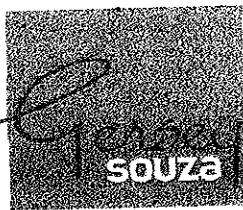
001.08.018958-0 3006 14116 24

ADAILDO PESSOA DE LEMOS, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CI nº. 033.626-SEJUSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.875.242-00, residente e domiciliado à Rua Elias Mansour "E", nº. 198, Bairro Cadeia Velha, nesta cidade, por seus advogados, abaixo firmados, endereço profissional no rodapé, onde recebem intimações e avisos legais, vêm ante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PELO RITO
SUMÁRIO**

Em face de REAL SEGUROS S/A, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.164.021/0001-00, com sede à Rua Sampaio Viana, nº. 44, Bairro Paraíso, na Cidade de São Paulo - SP, CEP 04004-000, pelas razões que adiante expõe:

 
Rio Branco - Acre



advogado OAB-AC 3086



DOS FATOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2007, o Autor foi vítima de acidente automobilístico na Avenida Eptácio Pessoa, no município de Plácido de Castro, conforme se pode apurar do incluso boletim de acidente de trânsito e Boletim de ocorrência.

DO DANO

O Autor ficou com lesões de ordem permanente em conformidade com Exame de corpo de delito (lei 9.099/95) emitido pela Médica Dra. Alexandrina C. de Lemos, inscrita no CRM sob o nº. 1126-AC, na data de 26 (vinte e seis) de setembro de 2008, que nas respostas aos quesitos formulados pelo Delegado de Polícia, declarou:

"2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Resp. Acidente Automobilístico."

"4º - Em face dos elementos obtidos no exame, pode-se afirmar ser a lesão de natureza leve? Resp. NÃO"

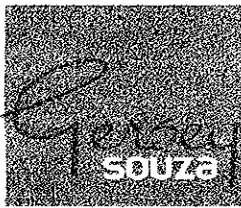
"Em consequência, apresenta o paciente o seguinte quadro clínico:

Paciente apresenta edema, rubor com sinais de inflamação membro inferior direito com dificuldade para deambular, não consegue apoiar o pé no chão, refere dor, caminha com dificuldade, jogando o pé para frente, incapacidade permanente para atividades laborais".

NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92, para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao Autor.

422 - Bairro Rocas - Rio Branco - Acre



advogado OAB-AC 3086



MODALIDADES DE DANOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS

A Lei especial 6.194/94, alterada pela Lei 8441/94, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

"(...)I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".

"*In casu*", o inciso aplicável é o II, que refere-se especificamente à invalidez permanente.

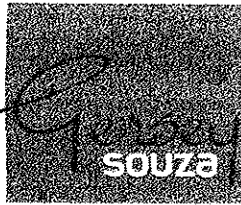
Mais adiante a própria Lei elenca em seu artigo 5º. *Caput* o rol de documentos necessários para que o beneficiário lhe faça jus.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

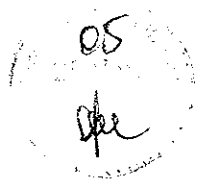
No art. 5º. Em seu parágrafo primeiro, estabelece qual os parâmetros para o pagamento da indenização e documentação necessária, qual sejam:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)



advogado OAB-AC 3086



b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelo Boletim de ocorrências e Pelo Exame de corpo de delito emitido por médico credenciado na rede pública de saúde para o exercício, em conformidade com o disposto na Lei 9.099/95.

A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto a suficiência do laudo emitido pelos peritos do IML ou Equiparados por lei para comprovar o invalidez, como se pode verificar abaixo:

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

"CIVIL. INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITO DESIGNADOS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"(1.1 DA EMENTA)

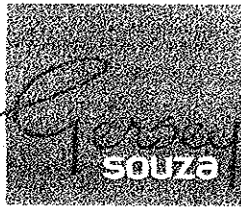
"(...) não há falar-se me prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por órgão estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do DF" (fls. 05, segundo parágrafo, do aresto).

Ap. cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi".

Neste sentido, confira-se, ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como se vê do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, proferido pela Câmara Cível, assim decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. PROVA. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Av. Getúlio Vargas, n. 4622, Bairro Resaca - Rio Branco - Acre



advogado OAB-AC 3086



- 1- É prova suficiente para pagamento da indenização de acidente automobilístico o auto de Corpo de Delito, expedido por peritos médicos, nomeados por Delegado da Polícia Civil com o registro de ocorrência policial.
- 2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a Lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.
- 3- "As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes" (REsp. nº 121.145-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, v.u. j.08.10.91).
- 4- Pela demora do segurador, há incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante os arts. 772 e 406 do CPC, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 5- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, recompondo o valor do poder aquisitivo, devendo incidir a partir do efetivo prejuízo.
- 6- Provido o recurso do Autor e improvido o Apelo da Seguradora".

Relator(a): Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

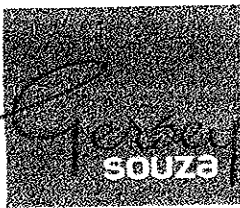
Data do julgamento: 13/05/2008

Data de registro: 15/05/2008

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO ESTABELECIDO DE ACORDO COM A INCAPACIDADE LABORATIVA DO ACIDENTADO. RECURSO IMPROVIDO Fixação que segue critério legal específico, não se confirmando com índice de reajuste. Lei 6.194/74 não regada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Sumula 37 do extinto Ió TA C JUROS MORATÓRIOS MODIFICAÇÃO DO SEU TERMO INICIAL PARA INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.

Com relação à legitimidade passiva da seguradora conveniada, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transcrito:

At: Celso Vargas, n. 1422, Bairro Bosque - Rio Branco - Acre



advogado OAB-AC 3086



Apelação Sem Revisão 1166991003

Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2008

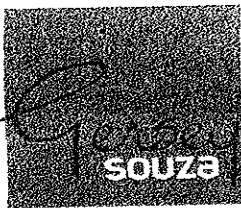
Data de registro: 15/05/2008

Ementa: - Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório DPVAT - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.

Entendimento semelhante foi declarado no Supremo Tribunal de Justiça em relação à legitimidade passiva para a demanda, in verbis:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) . **Grifo nosso**

Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa - 4622 - Bairro Boqueiro - Rio Branco - Acre - AC



advogado OAB-AC 3086

08

[Handwritten signature]

Imperativo destacar, ainda, que em condenação deverá ser atribuída a incidência de juros moratórios e correção monetária, desde a data do evento danoso, qual seja, do sinistro (23/11/2007), em conformidade com as súmulas 54 do STJ e 43 do STF, abaixo transcritas:

"Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

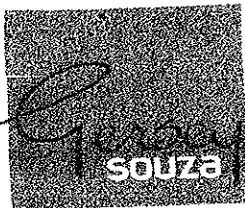
"Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Pelo exposto, face comprovação dos fatos articulados, bem como a comprovação da invalidez permanente, deve a seguradora conveniada ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as devidas correções legais.

DO PEDIDO

1. Sejam deferidos ao Autor os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado;
2. A citação da reclamada por via postal - AR, para comparecer audiência de conciliação pelo rito sumário, a ser designada por este juízo, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;
3. Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;
4. A Condenação da seguradora ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos moldes de art. 3º, II da Lei 6.194/94 e alterações posteriores, com atualizações e juros legais;

[Handwritten signature]
Av. Getúlio Vargas, n. 4623, Bairro Bosque - Rio Branco - Acre



advogado OAB-AC 3086

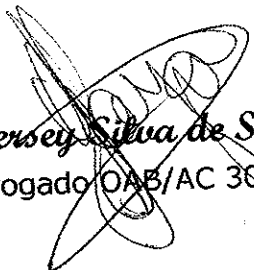
09

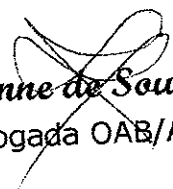
5. Requer-se ainda, a condenação da seguradora requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo

Dá à presente o valor de R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio Branco, 29 de setembro de 2008.


Dr. Gersej Silva de Souza
Advogado OAB/AC 3086


Dra. Jeanne de Sousa Santiago
Advogada OAB/AC 3089



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Cobrança/Sumário
Parte Autora Adaildo Pessoa de Lemos
Advogado Gersey Silva de Souza e outro
Parte Ré Real Seguros S/A

Despacho

Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Designa a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º).

Intime-se.

Rio Branco- AC, 08 de outubro de 2008.

Maria Cezariete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 08 / 10 / 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário